

REFLEXÕES EM TORNO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A CONTROVERSA CONFIGURAÇÃO DE SEU § 5º DO ARTIGO 28 E SUA RELAÇÃO COM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Sergio Leandro Carmo Dobarro*

André Villaverde**

Resumo: Este artigo busca perscrutar como objeto a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor, instituto de grande importância para o ordenamento jurídico, e sua relação com o princípio da função social da empresa. Primeiramente, constituirá em uma apresentação do que é pessoa jurídica, sociedade empresária e autonomia patrimonial. Posteriormente, será versado notadamente a respeito das consequências do uso incorreto da Personalidade Jurídica como pressupostos da teoria da Desconsideração, seguido de uma análise do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e a controversa configuração de seu § 5º. Propendendo uma apreciação

* Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, possui graduação em Administração e Especialização em Administração de Marketing e Recursos Humanos. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). É pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais (DiFuSo) e Reflexões sobre Educação Jurídica Brasileira. Funcionário Público. E-mail: sergioleandroc@itelefonica.com.br.

** Doutorando em Direito Constitucional pela Unifor, Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM e em Ciências Jurídicas e Sociais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa; Tabelaio na cidade de Timon-MA; professor de direito em diversos cursos e universidades; especialista em direito notarial e registral, constitucional, civil, processo civil e outros; Doutorando em Direito pela UMSA – Universidad Del Museo Social Argentino.

mais lacônica do tema, serão avaliadas as consequências do veto ao §1º em vez do §5º do dispositivo em comento; Logo em seguida, realizar-se-á reflexões sobre a função social da empresa frente à desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor, na medida da preservação desta, e dos consumidores. Por fim, busca-se aferir um viés utilitarista à teoria, testa-se a hipótese de que como o caput do artigo 28 já desenvolve por si só a proteção do consumidor, ao instituir mais hipóteses nas quais incidiria a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não há sentido em adotar a teoria menor no §5º, o qual não deve ser aplicado – adotando-se um raciocínio hermenêutico no episódio sólido em tal sentido – e, se possível, abolindo com todas as controvérsias, revogado.

Palavras-Chave: Código de Defesa do Consumidor; teoria da desconsideração da personalidade jurídica; efetividade; § 5º do artigo 28 do CDC; função social da empresa.

REFLECTIONS ABOUT THE THEORY OF LEGAL ENTITY'S DISREGARD IN THE CONSUMER DEFENSE CODE, THE CONTROVERTIAL CONFIGURATION OF ITS §5TH OF THE 28TH ARTICLE AND ITS RELATION TO THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION

Abstract: This article has as main purpose the Legal Entity's Disregard in the Consumer Defense Code, institute of major importance to the legal order and its relation with the principle the company's social function. First, it will build a presentation of what is a legal entity, an entrepreneurial company and property autonomy. Later on, it will be shown the consequences of incorrect use of Legal Entity as preconditions to the Disregard theory, followed by an analysis of article 28th of the Consumer Defense Code and the contentious configuration of its § 5th, tending to a more laconic appreciation of the theme, it will be evaluated the

consequences of the veto of § 1st instead of §5th of the mechanism under discussion; Afterwards, it will happen reflections about the social function of the company about the legal entity's disregard in the Consumer Defense Code, in the extend of preservation of it and of the consumers. Finally, it seeks to measure a utilitarian bias to the theory, it is tested the hypothesis of how the head of article 28th already develops by its own the protection to the consumer, while instituting more hypothesis which concerns the theory of legal entity's disregard, there is no sense in adopting the minor theory in § 5th, which must not be applied -- adopting a hermeneutical reasoning in the solid episode in such sense – and, if possible, abolishing all controversies, revoked.

Keywords: Consumer Defense Code, Theory of Legal Entity's Disregard, Effectiveness, §5th of the 28th article from the CDC; Company's social function.

INTRODUÇÃO



Na esfera civil, o indivíduo detentor de personalidade jurídica possui direitos e, também, obrigações, existindo uma vinculação jurídica entre estes dois pontos, acautelando finalidades jurídicas, sociais e econômicas.

O alicerce do instituto da pessoa jurídica é a técnica da separação patrimonial defendida pelo princípio da autonomia patrimonial, conseguindo desta maneira individualidade própria, desvinculada dos membros pessoais que a compõem.

Assim, a possibilidade da compreensão de uma pessoa jurídica remete em especial à oportunidade que se tem de determinar precisamente o capital com intuito característico de concretização do empreendimento, concebendo-se a chamada separação de responsabilidades entre a sociedade e o sócio.

Com constância, a adulteração do caráter e a cobiça do homem fazem com que a sociedade seja vista como um instrumento através da qual se torna plausível realizar artimanhas. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica confirma que a personalidade jurídica nos modelos finalísticos tradicionalmente idealizados não é um dogma intangível. O uso impróprio da personalidade para fraudes e abusos consente ao magistrado aplicar a citada teoria, deixando de lado momentaneamente a autonomia patrimonial com o intuito de aumentar as decorrências das obrigações da pessoa jurídica ao patrimônio particular de seus sócios.

Por conta destes episódios, estabelece-se a intervenção do Estado, na medida em que o intento para a qual a sociedade foi instituída não foi correspondido, aplicando a necessitada reprimenda legal. É nesse deslinde que surge a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, tencionando, através da atuação do Estado-juiz, alçar, na ocorrência real, o chamado “véu” da pessoa jurídica, separando o regulamento da separação patrimonial entre sócios e empresa de maneira que se torne admissível afetar o patrimônio do sócio ou acionista que se utilizava da personalidade jurídica para objetivos de locupletamento, gerando prejuízo aos credores. Prontamente, esta doutrina é uma forma de proteger as complexas relações jurídicas existentes entre fornecedores e consumidores, sendo este último o elo mais vulnerável nas relações jurídicas em mote.

A finalidade geral deste artigo é realizar uma análise em torno da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor, a controversa configuração do § 5º do artigo 28 e sua relação com a função social da empresa. Far-se-á, assim, um estudo que perpassa os delineamentos contemporâneos do parágrafo em comento, culminando com sua apreciação em um contexto atual, com foco no aspecto da consolidação de direitos.

A problemática se centra no fato de que existiu um equívoco atinente à composição do §5º do artigo 28 do Código de Defesa do consumidor, o qual representa a teoria menor, conjectura que é manancial de insegurança jurídica, despontando-se proeminente estudar se há ou não sentido na aludida adoção da teoria menor.

Neste deslinde, o presente artigo irá promover uma reflexão quanto à citada insegurança jurídica causada pela controversa configuração do § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor em relação ao princípio da preservação da empresa.

A preservação da empresa com a boa utilização da desconsideração da personalidade jurídica é também uma forma de acolhimento da função social da empresa.

Diante a forma que os empresários se valem do manto da autonomia patrimonial a atividade empresarial acaba por ser colocada em risco. Deve ser levado em consideração que uma empresa não tem unicamente a finalidade de obter lucratividade, expõe respectivamente uma função social, pois este organismo é gerador de empregos, de fortunas, bem como é responsável pela circulação de bens e serviços.

Deste modo, de forma resumida, pode-se assegurar sem margens a ambiguidades que a função social da empresa, cada vez mais depara-se presente nas relações privadas, tudo numa realidade jurídica que alça a condição máxima de estimação a limitação das relações jurídicas privadas em benefício de uma sociedade mais equitativa, igualitária e fraterna.

Utilizando-se de pesquisa qualitativa e exploratória que toma os procedimentos técnicos dos tipos bibliográficos e documentais, especialmente com levantamento de jurisprudência, usa-se o método hipotético-dedutivo e, a partir daí, alça-se a hipótese de que como o *caput* do artigo 28 já amplia por si só a proteção do consumidor, ao estabelecer mais hipóteses nas quais aconteceria a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não há sentido em adotar a teoria menor no §5º, o qual não

deve ser aplicado – adotando-se um raciocínio hermenêutico na ocorrência real em tal sentido – e, se possível, terminando com todas as controvérsias, revogado.

1 PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AUTONOMIA PATRIMONIAL

Tendo como finalidade uma concepção mais concreta a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, torna-se fundamental o entendimento sobre o que é a pessoa em seu sentido jurídico, e a análise do que é a sociedade empresária e de como opera a autonomia patrimonial, em linhas gerais.

Frisam-se, os dizeres de Monteiro (2007, p. 62), sobre o conceito jurídico de “pessoa”:

Na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direito e obrigações. Nesse sentido, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica. No direito moderno, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico. Mas além dos homens, são também dotadas de personalidade certas organizações ou coletividades, que tendem à consecução de fins comuns.

Sobre a terminologia, da palavra “pessoa”, esta tem seu início no Teatro da Roma Antiga, empregada pelas representações teatrais, em que os atores valiam-se de máscaras, em latim chamadas como *persona*. Tais máscaras tinham por finalidade expandir o dom da fala dos atores na interpretação, resultado que era possível em decorrência de um tipo de lâmina na altura da boca, instrumento que tinha o escopo de vibrar quando o ator proferisse as falas de sua personagem, aumentando o som emitido e propagando-o entre a plateia. Ressalta-se a conceituação de Plácido e Silva (1989, p. 365): “*Persona*, de *per* (por, através de) e *sono* (*som*), exprimia, primitivamente, a máscara usada pelos atores nas representações teatrais. Dessa forma, *dramatis personae* eram os representantes ou personagens dramáticos [...]”.

De tal modo, a Antiguidade romana percebia que o ator

é o componente físico, estático; e a personagem é a particularidade ou a capacidade atribuída a este ator para entrar em cena e vir a se relacionar com os outros personagens no espetáculo.

Observa-se, desta forma, que no Direito Romano Clássico tal figura principiou a ser fundamentalmente empregada para diferenciar o ser em si do sujeito de Direito, da mesma forma que certo ator diferencia-se do personagem que interpreta. Assim, o ensinamento deixado pelo teatro da Roma Antiga iniciou a ser utilizado para conceber a capacidade conferida pela ordem jurídica a determinados sujeitos consistente em poder se relacionar juridicamente, no palco Jurídico, de forma vasta.

Todavia, nem todos os seres humanos tinham a aludida licença para a prática de atos e negócios jurídicos. Entretanto, durante a Idade Média, em razão das precisões de acautelar o patrimônio da Igreja Católica, passa-se a acolher o patrimônio autônomo de todo ofício eclesiástico.

Aponta Coelho (2003, p. 230):

Os alicerces da teoria da pessoa jurídica encontram-se na Idade Média, em noções destinadas a atender as necessidades de organização da Igreja Católica e preservar seu patrimônio. Naquele tempo, o Direito Canônico separava a Igreja, como corporação, de seus membros (os clérigos), afirmando que aquela tem existência permanente, que transcende a vida transitória dos padres e bispos [...]. A afirmação da vida da Igreja em separado leva à distinção entre o patrimônio dela e o de cada membro do clero. Falecendo um padre ou bispo, os bens em sua posse não podiam ser transmitidos a sucessores por pertencerem à corporação.

Prontamente, a compreensão de que o Direito Canônico medieval, abrigando às necessidades de organização de Igreja Católica, é a responsável pelo alargamento e pelo desenvolvimento da conceituação de personalização de entidades coletivas.

Logo, o Direito Positivo principiou a conferir personalidade a certas organizações e coletividades humanas para que estas tivessem a autorização de titularizar direitos e obrigações ju-

rídicas de forma independente das pessoas físicas que as constroem.

Conhecida também como pessoa moral, a pessoa jurídica emoldura-se como um sujeito de direito personificado não humano e, pelo fato de ser personificada, tem a autorização de concretizar ações em geral da vida civil, independente de minudenciar as respectivas autorizações da lei. Apreciada como uma entidade não humana, está excetuada da categoria dos atos para os quais o predicado da humanidade é pressuposto, como adotar, casar e etc. (COELHO, 2003, p. 232).

Já à sociedade empresária, que toma o contorno de pessoa jurídica autônoma, é uma forma de adesão de comprometer-se de vários agentes, que tem por objetivo *lucros* em uma atividade econômica, sendo cogente para tanto acentuados *investimentos* e capacitações distintas.

De acordo com Coelho (2006, p. 111), “a sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações”. Deste modo, é a sociedade que, aprimora a atividade econômica de movimento de bens ou produção de serviços, rotineiramente sob o contorno de *sociedade limitada* ou *sociedade anônima*.

Observa-se que não é toda sociedade que é uma empresa; da mesma forma que há empresas que não são sociedades, por exemplo, o empresário individual; e que também há sociedades que não se agregam nas empresas, como as associações e as sociedades simples, cuja finalidade não está na obtenção de receita.

Deste modo, a sociedade empresária, é a *pessoa jurídica* que cultiva uma atividade caracteristicamente de empresa, assim, a oportuna sociedade é quem exerce a atividade econômica. A expressão é diferente de sociedade empresarial, que se alude a uma sociedade de *empresários*, não a uma pessoa jurídica autônoma formada com os fins de empresa. Neste diapasão, a *pessoa jurídica* é o agente econômico organizador da *empresa*.

É incorreto avaliar os elementos da sociedade empresária como os titulares da *empresa*, em razão desta qualidade ser da *pessoa jurídica*, e não de seus componentes. Logo, a sociedade empresária é a pessoa jurídica, idealizada em separado do conjunto de pessoas, atuando ela própria como se fosse um empresário e não os seus sócios integrantes.

Objetivando um mais perfeito esboço deste conceito inicial, relevante o entendimento a respeito do significado de empresa, como objeto de Direito, e empresário, que se compõe em um sujeito de Direito.

Observa-se que a empresa não se constitui em um sujeito de direito, visto ser sujeito de direito o Empresário, não passando a Empresa de um elemento de operação deste.

Ressalta Coelho (2012, p. 123):

Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pode ser tanto a física, que emprega o seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes.

Desta forma, a personificação da sociedade empresária implica numa autonomia patrimonial em relação aos seus sócios constituintes. A citada autonomia origina-se do fato de que sócios e sociedade não são o mesmo indivíduo, sendo que não se deve encarregar um indivíduo por dívida criada por outro. Desta forma, reincidirão sobre o patrimônio da pessoa jurídica da espécie sociedade empresária os créditos de seus credores, já que princípio os bens dos sócios são inatingíveis aos deveres sociais devido à autonomia patrimonial.

Neste deslinde, evidenciam-se os ensinamentos de Coelho (2012, p. 42):

Como técnica de segregação de riscos, a autonomia patrimonial das sociedades empresárias é um dos mais importantes instrumentos de atração de investimentos na economia globalizada. Trata-se de expediente que, em última instância, aproveita a toda coletividade, como proteção de investimento. A segregação de riscos motiva e atrai novos investimentos por

poupar o investidor de perdas elevadas ou totais, em caso de insucesso da empresa. Se determinada ordem jurídica não contemplar a autonomia patrimonial (ou outras técnicas igualmente disseminadas de segregação de risco), é possível que muitos investidores receiem investir na economia correspondente. Afinal, a empresa não prosperando e vindo a experimentar perdas que acabem por leva-la à quebra, se isto, num determinado país, colocar em risco a totalidade do patrimônio do investidor (e não somente o que investiu no negócio), é provável que ele opte por direcionar seu capital para outro lugar.

Observa-se que a autonomia patrimonial da sociedade empresária compõe uma fantástica promoção ao investimento de particulares na operação empresarial, volvendo-se em substancial a evolução da economia, e, por defluência, à produção e à dispersão de fortunas.

De uma forma em geral, o indivíduo, por si mesmo, sucessivamente foi protagonista do aumento das ações mercantis. Importante salientar que em determinado momento foi entendido que a união de pessoas e de forças financeiras comporia fator de extremo valor para um maior incremento das atividades comerciais. Deste modo, o consentimento da personalidade jurídica a estes seres não ocorreu de forma imediata e pacata, passagem que pode ser comprovada exemplificativamente no direito italiano e alemão, que não outorgavam personalidade às sociedades civis e quanto às comerciais, apenas a cediam às sociedades de capital, estando as demais apreciadas como mera comunhão (REQUIÃO, 1995, p. 76).

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, em termos técnicos, conglomera a ineficiência da autonomia da pessoa jurídica em determinado episódio concreto a ser ponderado cautelosamente pelo Poder Judiciário, com o desígnio de proporcionar implicações mais adequadas e justas a ambas às partes, preservando o Direito em sua efetividade.

2 CONSEQUÊNCIAS DO USO INCORRETO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO PRESSUPOSTOS DA TEORIA

DA DESCONSIDERAÇÃO

A autonomia patrimonial cedida à pessoa jurídica resulta que as obrigações sociais não respinguem no patrimônio dos sócios. Em virtude de a sociedade ter personalidade jurídica própria e independente da de seus elementos, tem a titularidade para representar-se nos fatos sociais, econômicos e jurídicos que decorram da sua atividade.

A complexa vida civil a pessoa jurídica é fundamental, com personalidade jurídica, possui seus próprios direitos e, logo, obrigações, possuindo uma vinculação jurídica entre seus membros, com finalidades econômicas destinadas a um objetivo. O fato principal do instituto da pessoa jurídica é a técnica da separação patrimonial amparada pelo princípio da autonomia patrimonial, possuindo assim individualidade própria, desvinculada de seus membros que a formam. (DOBARRO; MARCHERI, 2013, p. 16561).

Entretanto, a prática habitual desta autonomia patrimonial não foi tão positiva quanto se esperava, analisando-se que o caráter irreduzível e irremovível da personalidade jurídica abria probabilidade para a consumação de ilícitos, já que os administradores usavam da independência e autonomia oferecida às empresas para a efetivação de atos contrários ao ordenamento jurídico-constitucional.

Perante de tal circunstância, averiguava-se a crise na essência da personalidade jurídica. De acordo com os ensinamentos de Oliveira (1979, p. 262):

[...] é problema comum a todo e qualquer sistema jurídico em que vigore o princípio básico da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro. Pois em todos esses países pode surgir (como de fato tem surgido) o fenômeno da utilização da pessoa jurídica (e de sua subjetividade autônoma, separada) no contexto da busca de finalidades distintas daquelas que inspiram o conjunto do sistema jurídico.

[...]

Trata-se, ao contrário, da utilização do instituto na busca de finalidades consideradas em contradição com tais princípios básicos.

A essência da problemática abarca o fato da pessoa jurídica, juntamente com o princípio da autonomia patrimonial, ser invocada com os desígnios de ocultamento de fraudes, abusos de direito e desvios do intuito social da empresa, isto é, com finalidades não combinados com aqueles programados pelo sistema jurídico ao preparar tal princípio.

A respeito do tema, expõe Diniz (2002, p. 65):

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade.

Diante a certas ocorrências, o acatamento da autonomia da pessoa jurídica resultaria na ratificação do contorno de intuito ilícito da sociedade; desta forma, o ilícito praticado pelo sócio permaneceria oculto, acolhido pela ostensiva ilicitude do desempenho da empresa. Em um princípio absoluto de autonomia patrimonial, quando a empresa operasse de forma ilícita, se atribuiria a responsabilidade apenas a ela, não ao sócio administrador.

Em face ao exposto, tornou-se preciso buscar formas capazes de evitar irregularidades e deformidades sobrevindas do mau uso desse princípio substancial para o Direito, impossibilitando que a personalidade jurídica fosse manipulada para fins ilícitos. É justamente neste cenário que aponta a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A técnica da desconsideração da pessoa jurídica é conhecida também como *disregard of legal entity*, *disregard doctrine* e *lifting the corporate veil*, expressões em inglês diante da origem no direito norte-americano.

Sobre as origens da teoria no Brasil, tem-se que em conferência na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Rubens Requião introduziu a compreensão de desconsideração de personalidade jurídica, inspirado na doutrina de Rolf Serick. Na citada conferência, explicava o emprego da citada teoria sempre que a separação entre a pessoa jurídica e o sócio significasse mera ilusão, sendo a sociedade utilizada como uma forma para a execução de abuso de direito ou fraude.

Sua aplicação tem o intuito de punir aqueles que não empregam a personalidade dos entes societários para as finalidades a que se destinam (LINS, 2002, p. 31-32). Caso a ordem jurídica, considerados determinados desígnios, exalte a atividade comercial através da outorga da personalidade, também poderá, avaliado o desígnio de efetivação de fins ilegítimos, extrair, ainda que momentaneamente, a mesma personalidade para alcançar o sócio ou acionista que opere ilegalmente. Com relação ao tema desconsideração, assinala Requião (1995, p. 76): “Pretende a doutrina penetrar no âmago da sociedade, superando ou desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade do sócio”.

Prepondera-se que o desvio da personalidade deve ser entendido, de acordo com o lavrado pela doutrina e jurisprudência, como uma suspensão episódica de seus fins, objetivando a resolução de determinado episódio peculiar. Fora dessa suposição, a personalidade continua para todos os aprontes que lhe são de direito.

Neste deslinde, a desconsideração mostra-se por ser uma técnica atraente, na medida em que preserva a empresa, não comprometendo seus outros tipos de negócios e interesses, tampouco os verídicos intentos da sociedade. Contudo, de suma seriedade frisar que a pessoa jurídica, especialmente a empresa, detém considerável valor social que, a todo custo, deve ser protegido.

Já em relação ao estudo em torno dos elementos que se

fazem imprescindível à aplicabilidade da desconsideração, é necessário levar em conta, a configuração de uma teoria maior e de uma teoria menor em torno do tema aludido.

A teoria menor estaria baseada no episódio de que o simples prejuízo do credor, por si só, seria satisfatório para a desconsideração da personalidade jurídica e a direta responsabilização do sócio (GUSMÃO, 2003, p. 43).

Em razão de sua superficialidade, a teoria menor, asseveraria a imputação dos sócios sempre que a sociedade não tivesse bens satisfatórios para cumprir com as suas responsabilidades. Entretanto, essa compreensão não necessita ser acolhida, no grau em que se desprende de todo andamento histórico e da própria estrutura da teoria da desconsideração, permitindo até mesmo que se ative uma arriscada insegurança jurídica, ocasionando enormes males ao mercado e à sociedade.

A teoria maior, é efetivamente difundida pela jurisprudência e doutrina, onde se obriga avaliar e, em regra, abrigar a personificação de certos entes e suas implicações, desde que não se vislumbre que a personalidade jurídica não foi empregada como meio para o logro de finalidades juridicamente reprováveis (GUSMÃO, 2003, p. 42).

Com relação a certas particularidades processuais significativas do uso da teoria da desconsideração, determinadas ponderações fazem-se imprescindíveis. De acordo com entendimento que vem sendo acolhido, pode a desconsideração ser decretada de forma eventual, ou seja, independentemente de ação autônoma para tal desígnio. Entretanto, a despeito da incidentalidade, o direito ao devido processo legal não deve ser separado, determinando-se, em qualquer episódio, a ampla defesa.

Em seguida, acode-se que a personificação deve ser, em regra, respeitada, não cabendo ao credor desmerecer, por sua oportuna aspiração, a separação patrimonial, direcionando a demanda prontamente ao sócio fraudador. É certo que a desconsideração tem que partir de órgão estatal – no caso, o juiz –, sendo

assim, proibido ao credor extinguir ciclos, demandando logo os sócios.

A linguagem desconsideração da pessoa jurídica no cenário brasileiro tem um sentido incerto. A teoria maior é mais sofisticada, de certo modo complicada, enquanto que a teoria menor teria uma característica menos prolixa, sobrecarregada (COELHO, 2006, p. 35).

A teoria maior atribui para a sua passagem o indício de manipulação burlista ou reprovável da pessoa jurídica, pelo que completa por divisar a estrutura da desconsideração provocando quando completados os requisitos a afetação do patrimônio do sócio, a modelo da responsabilização por ação de má gestão ou do alcance da responsabilidade tributária ao administrador etc. (COELHO, 2006, p. 35).

Já a teoria menor, sobrepõe a desconsideração em toda ocorrência de execução patrimonial do sócio por obrigação social, ficando atrelada à aplicação da desconsideração ao simples descontentamento do crédito. Isto é, para a utilização da teoria menor unicamente se faz imperioso o caso do descumprimento de um crédito que tenha arrolamento com o elemento social da empresa, não se falando em fraude, abuso de direito ou até mesmo em desordem patrimonial.

Dentro do campo jurídico em que se opere o operador do Direito originará focos diversos, ora voltados à maior, ora à menor, teoria da desconsideração.

Ressalta-se a importância de observar que a desconsideração da personalidade jurídica tanto no campo trabalhista como no empresarial, teoricamente, é a mais ampla possível, ou seja, a concepção dominante é a de que o uso deste instituto independe de fraude, abuso de poder ou ato ilícito dos sócios.

Entretanto, tomando, por exemplo, o Direito do Trabalho, basta o inadimplemento do crédito trabalhista e que a respectiva sociedade empregadora não tenha o suficiente em seu patrimônio para arquear-se com a execução. Assim, os amplos

efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do processo trabalhista, são explicados pela aplicação subsidiária do artigo 28 do CDC, pois se inclina a admitir a concreção do valor social de que todos têm direito a uma vida virtuosa e que o salário é a forma mais honesta de o trabalhador receber os elementos indispensáveis para seu sustento. Neste diapasão, discorre Gonçalves (2004, p. 64), “a simples possibilidade do direito do empregado não ser atendido pode conduzir à desconsideração e responsabilização dos sócios, ou das demais sociedades componentes do grupo”. Prontamente, a jurisprudência trabalhista tem interpretado de forma muito mais extensa que a do texto legal a teoria da desconsideração.

Verificam-se na doutrina rígidas condenações à dicção do artigo 28, *caput*, do CDC, afirmando os críticos que a referida redação é excessivamente ampla, evadindo dos contornos apropriados que determinam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Por si só, isto seria pretexto de controvérsias, mas o contexto se intensifica com a visível contrariedade em relação ao §5º do mesmo dispositivo. Torna-se imprescindível ponderar, as variadas controvérsias de instituto de tamanha dimensão no ambiente jurídico, o que será feito no seguinte tópico.

3 O ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A regra do ordenamento jurídico é a autonomia e a limitabilidade patrimonial da pessoa jurídica sociedade empresária, ao passo que em circunstâncias excepcionais é admitida a desconsideração da personalidade jurídica, alcançando diretamente o patrimônio dos sócios. Isto pode acontecer em áreas como direito empresarial, direito civil, direito trabalhista e, como se verá neste tópico, direito do consumidor.

O primeiro diploma legal brasileiro a adotar expressamente a desconsideração da personalidade jurídica foi o Código

de Defesa do Consumidor, por meio da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, mediante o seu artigo 28, *caput* e §5º:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§1º (Vetado). [...]

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 2015a).

O *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, na procura de determinar de forma ainda mais especial as probabilidades de fraude no exercício da atividade empresarial pela pessoa jurídica, exibiu um rol mais esmiuçado de episódios em que a teoria pode ser aplicada, hospedando uma teoria maior subjetiva da desconsideração. Nota-se, portanto, uma tentativa do legislador em exaurir as formas de que se valeriam os empresários para infringir a previsão legal de atrelamento da pessoa jurídica ao seu escopo abarcado no contrato social.

No cenário nacional, a expressão desconsideração da pessoa jurídica tem uma aceção indefinida. A teoria maior é mais apurada e, de certa forma, complexa, ao passo que a teoria menor teria uma particularidade menos redundante, isto é, menos cheia de nuances (COELHO, 2004, p. 35). O *caput* do artigo 28 caminha por uma teoria maior, mas traz pontos que promovem a desconsideração da pessoa jurídica.

Atribui à teoria maior para a sua passagem o sinal de manipulação fraudulenta ou condenável da pessoa jurídica, pelo que acaba por divisar a composição da desconsideração de outros que também ocasionam a pretensão do patrimônio do sócio, a exemplo da responsabilização por obra de má gestão, da abran-

gência da responsabilidade tributária ao administrador etc. (COELHO, 2004, p. 35).

A teoria menor sobrepõe à desconsideração em todo episódio de execução patrimonial do sócio por obrigação social, ficando vinculada a aplicação do instituto à insatisfação do crédito. Ou seja, para que se empregue a teoria menor só é preciso o fato do descumprimento de um crédito que tenha relação com o elemento social da empresa, sem a necessidade de citar a fraude, abuso do direito ou até mesmo desordem patrimonial. O espaço jurídico nacional em que se encontre o operante do Direito fará com que ele se enfrente oras com uma abordagem voltada à teoria maior, ora com tratamento prevalente da teoria menor.

3.1 A CONTROVERSA CONFIGURAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Realizando uma leitura do *caput* e do §5º do artigo 28 fica visível uma contradição, trazendo no *caput* a conhecida teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica – que tem como subterfúgios de execução o episódio de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, além de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica ocasionada por má administração – e no §5º referenciando-se à denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que tem como singular condição para sua aplicação a insatisfação do credor.

De acordo com o aprendizado que se procurou no início deste estudo, é admissível adaptar a “ficção” da personalidade jurídica à forma pela qual proporciona a autonomia de relações entre direitos e bens efetivos da pessoa física. No caso, o sócio e a pessoa jurídica, na figura da sociedade empresária, são entidades autônomas até que apareçam razões para desconsiderar

essa “ficção jurídica”, de maneira a retirar toda a independência que existe em círculo nos referidos ligames entre as pessoas físicas e jurídicas.

Deste modo, a desconsideração da personalidade jurídica, abrange a ineficiência da autonomia da pessoa jurídica em determinado caso palpável a ser analisado pelo Poder Judiciário, de maneira que suceda sobre a pessoa física, ou seja, sobre o sócio que desempenhava domínio de comando frente à pessoa jurídica, passando a ter um compromisso direto por comportamentos que, de outro modo, seriam impostos exclusivamente à pessoa jurídica.

Destaca-se notar, entretanto, que a simples desconsideração da personalidade jurídica não acarreta a desconstituição do ato jurídico que foi realizado, já que na verdade não ocorreu, mas tão meramente reverbera seus frutos junto à autonomia patrimonial que os sócios da pessoa jurídica teriam.

De tal modo, a desconsideração da personalidade jurídica corrobora uma ação áspera do Poder Judiciário no desígnio de que, de alguma forma, se puna a atitude que a Lei Consumerista presume como ato atentatório ao direito fundamental do consumidor.

Neste deslinde, o artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, assevera que “poderá o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” (BRASIL, 2015a), em meio a outras causas como, quando versar em declarada a falência ou deflagrado for o estado de insolvência, por fim, quando o ato inscrito causa lesão grave ao consumidor.

Fica claro, expressamente, quando a lei usa a palavra “poderá”, apontando mera discricionariedade de o Juízo desconsiderar a personalidade jurídica diante da análise de um dos atos registrados nos termos do mencionado dispositivo (DENARI,

2001, p. 237).

O entendimento é de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser ponderada como uma competência do Juízo, compreendendo-se como liberalidade de operação do poder jurisdicional. Entretanto, em virtude de caso estar configurada uma das presunções do artigo 28, não pode o Juízo hesitar em professar a desconsideração da personalidade. Logo, o ato do juízo cognitivo que desconstitui a personalidade de definida empresa está apto a gerar perdas à empresa, atribuindo-se responsabilidade ao Poder Judiciário por eventual decisão jurisdicional errônea (MACIEL, 2006, p. 151).

Importante salientar que a expressão *poderá* assenta assim uma faculdade relativa do magistrado, que não é obrigado a desconsiderar a personalidade jurídica em todos os episódios, mas deverá fazê-lo quando presente alguma das hipóteses mencionadas no próprio *caput*. Consideradas as características legais previstas em lei, cabe ao juiz aplicar a desconsideração da personalidade jurídica objetivando que esta ação possa comportar a efetiva reparação de danos padecidos pelo consumidor, assegurando os direitos básicos do consumidor, que são direitos fundamentais, especialmente o direito à apurada compensação das perdas elencado no artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a circunstância que se anteparará é, no caso do §5º, um pouco mais adversa à autonomia da sociedade empresária, a saber, pois institui a probabilidade de a personalidade jurídica ser desconsiderada sucessivamente sempre que seu manto de autonomia, de algum modo, for um obstáculo ao ressarcimento de perdas causado aos consumidores. Usa-se, com efeito, a teoria menor.

No ponto seguinte do artigo, se observará em detalhes o veto presidencial em rejeição ao §1º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ratificando-se o §5º pertencente ao mesmo dispositivo legal em absoluto desacerto, incompatível

com toda a teoria da personalidade jurídica.

Continuando a apreciar o §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, nota-se que em todo e qualquer motivo impeditivo de reparação das perdas ocasionadas pela pessoa jurídica em dano ao consumidor, haveria que se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

Além do mais, se tomarmos em apreço que o §5º é regra de conteúdo absorto e categoricamente genérico, efetuando-se a compreensão mais fulgente admissível, alude-se que, mesmo se não concretizadas quaisquer das atitudes do *caput* do artigo, que reporta a ideias de ações ilegítimas, a desconsideração da personalidade jurídica deveria prevalecer.

Fica claro que a autonomia patrimonial para a sociedade empresária e o conseqüente esquema de individualização da personalidade jurídica, em tratando sobre a relação tomada entre sociedade empresária e o indivíduo que consome seus produtos ou serviços, não existe, visto que todo e qualquer caso no qual existisse lesão sofrida pelo consumidor ensejaria a responsabilização dos sócios por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

De maneira direta e objetiva, reconhece-se que somente por intermédio de uma conexão de finalidades e bens, em regra, atrelada ao legítimo designo de lucro, é que uma empresa tem seu sentido de ser. Diversamente, se o inverso predominasse, ou seja, se essa reunião de empenhos e bens derivasse em prejuízo amontoado para a sociedade empresária, todo e qualquer indivíduo, nitidamente, não ousaria que sua profissão fosse a do empresário (FORGIONI, 2009, p. 50).

Segundo Marques (1999, p. 639):

A previsão ampla englobando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem clara a opção legislativa pela proteção ao consumidor através da desconsideração sempre que a “personalidade” atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor.

Com efeito, se a concepção doutrinária acima fosse abrangida sem qualquer questionamento, seria o caso de se asseverar que a personalidade jurídica é mera ilusão, sem serventia prática, renunciando inteiramente à teoria da desconsideração da personalidade jurídica alienígena e pátria.

Deste modo, não se resume só ao Superior Tribunal de Justiça, baseado na compreensão acima descrita, a adoção de posicionamentos idênticos à percepção doutrinária majoritária acima colacionada. Ressalta-se o acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

Pessoa Jurídica – Desconsideração – Teoria maior e teoria menor – Limite de responsabilização dos sócios – CDC – Requisitos – Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às

atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do §5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (Grifei) (BRASIL, 2003).

A teoria menor, prenunciada no artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, tem a sua execução arguida na proporção em que adequada a desconsideração da personalidade jurídica independentemente da passagem da irregularidade de desígnio ou de desordem patrimonial, deixados de lado os liames ordenados na teoria maior.

Com a teoria menor, o magistrado, ao perceber que a personalidade jurídica girou-se em um embaraço a compensação de danos causados ao consumidor, poderá desconsiderar a personalidade jurídica. Deste modo, o risco da atividade não pode cair sobre o consumidor.

Contudo, na ocorrência da explosão ocorrida no Shopping Center de Osasco-SP, os lojistas discutiram a aplicabilidade da teoria menor e protegeram a limitação da culpabilidade dos sócios.

Nota-se, logo, que a regra do § 5º do artigo 28 veio a dar explicação nova aos postulados da teoria, o que fez com que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica recebesse, no Brasil, cercania bem mais aberta, sempre que a contenda emane de relações de consumo.

Entretanto, importante observar que um argumento hermenêutico permite se corretamente empregado, conquistar outro

fundamento persuasivo para eliminar o preceptivo em explanação, qual seja o entendimento pelo qual a explanação da norma não poderia levar à decodificação de um efeito incoerente, isto é, a uma peroração contraditória e insensata, se confrontada a todo o sistema normativo-coativo.

Versa-se numa técnica jurídica muito apreciada à teoria do direito, que incide em um artifício pelo qual o *caput* do artigo de Lei é a regra sobre as quais incisos e parágrafos seriam acessórios, de forma que não poderiam desobedecer à matéria do *caput* (NADER, 2002, p. 52). Não obstante, se o próprio *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor acolhe todas as possibilidades de se afigurar a desconsideração da personalidade jurídica, qual seria o fruto de um simples parágrafo contestar tema já composto pelo *caput* do artigo, impetrando, assim, ponto para uma antítese sugestiva à própria interrogação? Em contragolpe, pode-se expor que o legislador, criterioso com a ocasião do veto presidencial, solidificou e injetou uma falha que atualmente não será complicada de ser concertada, seja pela revogação ou pela sensatez de um raciocínio jurídico hermenêutico.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DO VETO AO §1º EM VEZ DO §5º DO DISPOSITIVO EM COMENTO

No que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor, determinados itens foram vetados. Avaliando-se as causas de veto de dispositivos averigua-se que o §1º do artigo 28, que tratava sobre a maneira de efetivação da desconsideração da personalidade jurídica no processo, foi vetado:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1 (Vetado). (BRASIL, 2015a).

Fazia parte no teor do §1º originalmente: “a pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram” (BRASIL, 2015b). O argumento empregado para o veto foi o de que “o *caput* do artigo 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas” (BRASIL, 2015b).

De acordo com a mensagem de veto, averiguou-se que o *caput* do art. 28 já possui todas as particularidades indispensáveis à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que compõe, de acordo com a doutrina extensamente predominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas.

No intuito de desbastar as arestas deixadas pelo legislador, a doutrina traz diversos entendimentos a respeito do dilema, e é exatamente neste sentido que se postula que o veto presidencial foi dirigido ao §5º e não ao §1º (DENARI, 1998, p. 132).

De tal modo, tem-se a impressão que a real intenção do Presidente da República seria vetar o §5º, mas por um equívoco, acabou vetando o §1º, que definitivamente nada contestava o *caput*. Ou seja, não passava de regra procedimental explicativa do mesmo.

Com relação ao veto do §1º, a ação não é de complicada resolução, bastando ao aplicador da lei utilizar-se de um raciocínio jurídico bastante simples, abastecido da teoria geral do processo, para esclarecer os litígios que surgirem com relação à legitimidade passiva ou sobre quem careça responder pelos detrimen- tos causados ao consumidor quando a pessoa jurídica não o puder.

O ponto fica mais complexo ao se avaliar o §5º, pois esse

dispositivo está em completa potência no ordenamento jurídico, isto é, vigorando inteiramente e com teor contraditório ao *caput* do mesmo dispositivo.

Por meio de um equívoco alusivo ao §1º, foi o artifício do veto admitindo incólume quanto ao §5º. Não existindo correlação coerente entre o baseamento do veto e o item realmente vetado, o que se averigua é uma unidade de pensamento totalmente viciada.

Efetivamente, ordenou a Lei Maior à fundamentação do veto, e também limitou seu estímulo com a finalidade de anteparar desmandes autoritários por parte do Legislativo submetendo-o ao Executivo. Na realidade o que aconteceu no fato em pauta é de fácil entendimento: o anseio do Executivo não foi devidamente contemplado pela mensagem de veto, o que resultou na desordem jurídica retro exposta.

A aludida conjectura é fonte de insegurança jurídica que seria inteiramente remediável se na etapa de produção da lei o Executivo indicasse impecavelmente seu veto e se o Legislativo o considerasse de forma clara. Todavia, como a lei está em valia, isto é, já se concretizou o processo de produção da lei de forma viciada, é imperiosa a intervenção do Judiciário com o escopo de dar correta interpretação à vontade dos demais Poderes, ao menos até que o Legislativo promova a carecida alteração legal aprovada pelo Executivo pela não conferência de veto.

Revela-se claro que com a desarmonia entre a finalidade do Executivo e o verdadeiramente ocorrido, com a rubrica do Legislativo, desobedeceu-se o § 4º, do artigo 66, da CF/88:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 76, de 2013).

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001).

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo. (BRASIL, 2015c).

Importante salientar que o veto é uma ferramenta de controle do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, servindo, inclusive, para barrar erros que possam passar na preparação da lei, especialmente, questões que possam comprometer orçamentos, políticas e escopos da política governamental do Executivo. No caso, o veto poderia servir – e deveria servir – para minar a controvérsia entre o *caput* do artigo e seu § 5º, acabou por promover uma restrição inútil, incidindo sobre um parágrafo que tratava simplesmente de pontos procedimentais correspondentes ao *caput*.

A respeito do veto do § 1º, indiscutivelmente, foi inconstitucional, violando o intuito do trâmite do aludido artigo, mas em absoluto esta declaração de inconstitucionalidade suscitaria qualquer tipo de efeitos quanto ao §5º, mostrando-se necessária alguma outra medida, como, por exemplo, o Judiciário se posicionar pela sua invalidade nas cortes superiores ou o Legislativo editar lei alterando-o.

Tal medida se faz necessária para o efetivo desempenho da função social da empresa, cujo conceito e importância serão

expostos no próximo tópico.

4 REFLEXÕES SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA FRENTE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O exercício empresarial tem respeitável atuação na economia do país, pois é responsável essencialmente pelo provimento do mercado de consumo, abrigando as carências, sejam elas as mais essenciais dos indivíduos, deste modo está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico do país, cumprindo uma imperiosa função social.

Assevera Requião (2005, p.58):

a sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas, não é para ser-lhes agradável, mas para assegurar-lhes a própria conservação. Esse, é na verdade, o mais alto atributo do Direito: a sua finalidade social.

Deste modo, para que as empresas desempenhem sua função social faz-se essencial o estímulo para a ampliação desta atividade, como a limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais e a regra da autonomia patrimonial.

Entretanto, o referido estímulo não deve ser empregado para fins fraudulentos da pessoa jurídica, objetivando burlar os credores, e é nesta conjuntura que se emprega o instituto da desconsideração da personalidade jurídica seja no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, visando coibir o uso impróprio da pessoa jurídica.

Neste deslinde, preserva-se a empresa em atendimento ao princípio da função social, em virtude da não extinção da pessoa jurídica que segue a existir, exclusivamente diante ao episódio material, irá ser perpetrada a desconsideração, posto que, esta não tem como escopo extinguir ou colocar em desconfiança o princípio da separação da personalidade jurídica, no entanto, auxiliar o instituto da pessoa jurídica quanto às novas realidades

econômicas e sociais e evitar distorções quanto ao seu emprego.

A desconsideração é um instrumento extraordinaríssimo, isto é, a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial, devendo haver aguçadas razões para que tribunal opte por ela.

Argumenta Comparato (1996, p. 44):

Como se vê, a lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da ‘comunidade’ em que ela atua.

Ressalta-se que somente irá ser sacrificada a autonomia patrimonial, quando demonstrados, cabalmente, as ações ou atos que distorcem a função da pessoa jurídica.

A função social da empresa demonstra-se fundamental com o reconhecimento de seus planejamentos e ações na sociedade em que atua e pode ser apreciada em distintos aspectos como, por exemplo, a preservação dos interesses dos consumidores.

Vislumbra-se, desta forma, a relevância do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor, no desígnio de salvaguardar os consumidores, nitidamente a parte mais vulnerável da relação.

Cumpre-se ressaltar que a empresa tem obrigação de valer-se de todos os elementos legais que há para que possa obter o desígnio a qual se propõe. Ao cometerem atos fraudulentos, prejudicando credores à custa da empresa, os sócios infratores estão acometendo frontalmente a função social da empresa, que não versa apenas da aquisição do lucro, mas também a satisfação da sua finalidade, das precisões da população. Deste modo, a execução da função social da propriedade alude no operar franco e leal por parte dos sócios que conduzem e gerem as pessoas jurídicas.

Argumenta Ronconi, (2002, p. 51) a respeito da função social:

Consiste na utilização, gozo ou disposição dos bens e/ou direitos de alguém, afastando-se interesses eminentemente privatísticos prejudiciais em detrimento do benefício maior de uma coletividade, de forma que, para haver tal equilíbrio, o Estado limitará e/ou estabelecerá regras à sua utilização na conformidade do benefício comunitário.

Os administradores de sociedades empresárias não podem somente se atentar com as pretensões econômicas da empresa. Evidente que estes interesses são principais, não tem como contestar. Contudo, aglomerado a isso é imprescindível também ter em panorama o interesse de todo um povo, esta é a maneira de prover a função social.

Diante o exposto é importante frisar que o §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor afeta a função social da empresa, pois vislumbra-se no citado parágrafo que em todo e qualquer motivo impeditivo de reparação das perdas ocasionadas pela pessoa jurídica em dano ao consumidor, haveria que se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, a banalização da desconsideração da personalidade jurídica prejudica o exercício empresarial e sua atuação na economia do país, visto ser o responsável pelo fornecimento do mercado de consumo, acolhendo as carências, sejam elas as mais fundamentais dos indivíduos, e está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico do país, cumprindo uma importante função social.

Neste deslinde, no próximo tópico, será abordada possível solução hermenêutica ao conflito entre o *caput* e o § 5º do artigo 28.

5 A SOLUÇÃO HERMENÊUTICA QUANTO A CONTENDA ENTRE O CAPUT E O § 5º DO ARTIGO 28

Amoldar as previsões do *caput* do artigo 28 e seu § 5º necessita de um acentuado comprometimento hermenêutico, já

que ambos estão dentro de um mesmo diploma legal, concernendo assim à mesma posição hierárquica e tendo sido promulgados simultaneamente e pelo mesmo órgão. Em termos de hierarquia normativa pelos critérios tradicionais, não há nada que diga que o § 5º e o *caput* tenham forças distintas.

Certos doutrinadores acastelam a ideia que em ocorrências com esta deve prevalecer a norma mais limitadora; porém, outros ponderam que o *caput* dos dispositivos legais sempre deve imperar em seus parágrafos, que são simples apêndices deste.

A esse respeito disserta Coelho (1991, p. 46):

Uma primeira e rápida leitura do §5º do artigo 28 do Código do Consumidor pode sugerir que a simples existência de um prejuízo patrimonial pelo consumidor seria suficiente para autorizar a descon sideração da pessoa jurídica. Esta interpretação meramente literal, no entanto, não pode prevalecer, e isto por três razões. Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da descon sideração. Como mencionado, esta representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, que, assim, só pode ter sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abusos de direito. A simples insatisfação de um credor não autoriza, por si só, a descon sideração. Em segundo lugar, porque uma tal exegese tornaria letra morta o *caput* do artigo 28, que circunscreve algumas hipóteses autorizadoras do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque esta interpretação equivaleria à revogação do artigo 20 do Código Civil em matéria de defesa do consumidor. E se esta fosse a intenção do legislador, a norma jurídica que a operacionalizasse poderia ser direta, sem apelo à teoria da descon sideração.

Adverte-se que o entendimento doutrinário majoritário é de que o *caput* do artigo 28 deve prevalecer sobre o seu § 5º, uma vez que todo *caput* deve ser orientação da interpretação do restante do dispositivo, não podendo os seus parágrafos o contrariar. Tal interpretação semelha ser a mais apropriada em termos hermenêuticos.

No que se refere ao conflito em estudo, é plausível argu-

mentar que a proteção do consumidor prevaleceria sobre esta regra lógica da hermenêutica, de modo que independentemente de onde estivesse (*caput* ou §) sempre deveria ser empregada a regra mais favorável.

Por fim, torna-se fundamental lembrar que a Constituição da República dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; (BRASIL, 2015c).

Neste deslinde, torna-se claro que a Constituição da República deposita a defesa do consumidor como um princípio, que deve prevalecer na interpretação e na concepção das leis. Considera-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o consumidor – do mesmo modo que o trabalhador – depara-se num estado de hipossuficiência, merecendo larga proteção dentro do ordenamento jurídico.

De fato, no *caput* do artigo 28 o legislador acatou os preceitos da concepção da norma em favor da parte hipossuficiente (o consumidor) sem deixar de lado que tal processo de criação não pode implicar na total ignorância do valor da atividade empresarial (sociedade empresária).

Demonstra-se:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon-

sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 2015a).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2015d).

Enquanto que o Código Civil, aplicável na teoria da desconsideração em outros campos do Direito que não o consumerista, prevê como circunstâncias de desconsideração somente desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor traz outras probabilidades de desconsideração: abuso de direito e excesso de poder (em que se subentendem ambos requisitos do Código Civil), além de infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (qualquer prática de ato ilícito motiva no direito do consumidor uma possibilidade de aplicar a teoria da desconsideração).

Evidencia-se que, se sozinha, a proteção ao Código de Defesa do Consumidor é mais extensa, seguindo o previsto pela Constituição Federal, adequado seguir a regra geral da hermenêutica, cabendo prevalecer o *caput* sobre o § 5º. Nem mesmo as relações de consumo aprovam a plena ignorância do princípio da limitabilidade do patrimônio da sociedade empresária, rejeitando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e o imprescindível incentivo às atividades de circulação de serviços e bens.

CONCLUSÃO

A primeira norma que tratou sobre a desconsideração da personalidade jurídica foi no Brasil, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu *caput*, aponta os fatos em que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ocorrer, especialmente: abuso de direito, excesso de poder, infração da

lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos ou contrato social.

O Código de Defesa do Consumidor provocou discussões a respeito da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, maiormente na constituição do §5º do artigo 28, que aceita a desconsideração em todo e qualquer momento em que a autonomia patrimonial da sociedade possa configurar danos aos clientes.

Percebe-se que ocorreu um erro legislativo, isto é, tem-se a impressão que o real intento do Presidente da República seria vetar o §5º, mas talvez por um equívoco, acabou se vetando o §1º. Deste modo, o Poder Executivo deu estímulos impróprios a um princípio de lei que ocasiona uma exacerbada controvérsia jurisprudencial e doutrinária, qual seja o da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Observa-se que a compreensão instituída pelo §5º quebra a afirmação de que o sacrifício do instituto da personalidade jurídica é excepcional, unicamente podendo advir quando postas uma das condutas dispostas no *caput* do aludido artigo.

Perante a suposição da Lei, o bem protegido pelo Direito conterà maior valor do que o benefício social que o preceito ansiava salvaguardar, ao se constatar que a autonomia patrimonial para a sociedade empresária é totalmente renegada no âmbito das relações de consumo, mesmo que estejam vigorantes as previsões do artigo 28, *caput*, que ali não estariam se excetuar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica numa teoria maior não fosse importante.

Confere-se ainda que uma das possibilidades de integração do § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor seria pelo emprego da hermenêutica jurídica. Distinta providência, entretanto, pode ser tomada por meio do bom senso do Legislador, transformando a regulamentação vigorante.

Imprescindível que, até que aconteça uma alteração legal, fique cauteloso o Poder Judiciário para que não cometa injustiças a ponto de destruir a pessoa jurídica fornecedora, esta

abarcada como componente social e econômico que leva o desenvolvimento semelhante aos anseios de uma comunidade compreendida como sociedade de consumo.

Fica claro que ocorre um real conflito entre o *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e o seu § 5º, já que enquanto aquele obriga determinados pressupostos para a realização da desconsideração da personalidade jurídica, este amplia de maneira vasta o instituto, adotando como pressuposto somente a insatisfação do credor. Deste modo, conclui-se que mesmo o Direito do Consumidor tem como baseamento a proteção da atividade empresarial, de forma que a teoria menor não careceria ser adotada nem mesmo nas relações consumeristas, por ignorar completamente a limitabilidade patrimonial.

Observa-se que o consumidor cada vez mais informado e deixa de ser tão vulnerável quanto foi um dia, não se justificando uma teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de estímulo aos pretensões de “maus consumidores” que, antevendo a probabilidade de uma provável sentença negativa ao fornecedor de produtos ou serviços, sucedem a empregar-se do método da desconsideração da personalidade jurídica para obter algum lucro que, normalmente, não seria provável.

A referida conjectura é agente de insegurança jurídica que seria reparável na etapa de produção da lei se o Executivo sugerisse primorosamente seu veto e se o Legislativo o contemplasse de forma clara. Entretanto, como a lei está em valia é imperiosa a intercessão do Judiciário com o desígnio de recompor a paz social, deliberando pela incompatibilidade lógica do §5º com o *caput* no artigo 28, aplicando somente o preceito principal, ao menos até que o Legislativo providencie a revogação do erro.

Tal insegurança jurídica reside no fato das empresas terem uma função social, auxiliando o instituto da pessoa jurídica

quanto às novas realidades econômicas e sociais e evitando distorções quanto ao seu emprego.

Assim, a banalização da desconsideração da personalidade jurídica prejudica o exercício empresarial e seu desempenho na economia do país, visto ser o responsável pelo fornecimento do mercado de consumo, abrangendo as carências, sejam elas as mais basilares dos indivíduos, e está diretamente unido ao desenvolvimento econômico do país, desempenhando uma respeitável e importante função social.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015a.
- _____. *Mensagem n. 664 de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm#art28§1>. Acesso em: 16 jun. 2015b.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015c.
- _____. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 jun. 2015d.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *Recurso Especial n. 279273/SP*. Brasília, 04 de dezembro de 2003. Relator: Ari Pargendler. Disponível em: www.stj.jus.br.

Acesso em: 16 jun. 2015.

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor*. Coordenação Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. *Curso de Direito Comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- _____. *Curso de Direito Comercial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.
- _____. *Manual de Direito Comercial*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- COMPARATO, F. K. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n. 732, out. 1996.
- DENARI, Zelmo; *et. al.* *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DOBARRO, Sérgio Leandro Carmo; MARCHERI, Pedro Lima. A importância da desconsideração da personalidade jurídica para o consumidor brasileiro. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 2, n. 14, p. 16559-16580, 2013.
- FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004.
- GUSMÃO, Mônica. *Direito empresarial*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

- LINS, Daniela Storry. *Aspectos polêmicos atuais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e na lei antitruste*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MACIEL, Daniel Baggio. *Responsabilidade patrimonial do Estado pela Prestação Jurisdicional*. Birigui: Boreal, 2006.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- REQUIÃO, Rubens. *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*, vol. 58, n. 410, dez/69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.
- RONCONI, Diego Richard. *Falência e recuperação de empresa: análise da utilidade social de ambos os institutos*. Itajaí: Univali, 2002.
- SILVA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.